



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001845/2003-57
Recurso nº 165.099 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MERCEDES JOANA MICHELETTI JACON
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente.

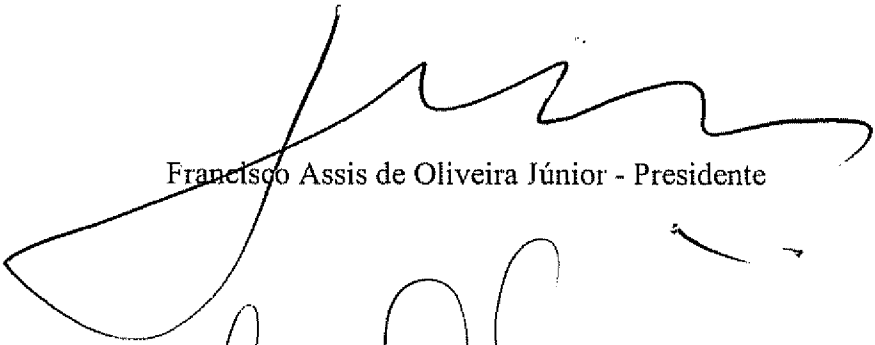
Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

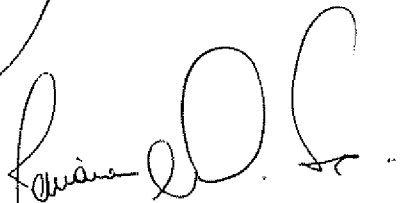
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial excluindo da base de cálculo do lançamento no exercício de 1998 o valor de R\$ 47.464,46.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jul' followed by a flourish.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Janaína Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03/02/2004

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte Mercedes Joana Micheletti Jacon, CPF 160.627.788-09, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$422.999,59, correspondente ao imposto de R\$164.271,69, multa proporcional de 75% de R\$123.203,76 e juros de mora de R\$135.524,14, calculados até 28/11/2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:

001. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, exarado pelo fiscal autuante, o qual fica fazendo parte integrante do presente auto de infração (fls. 12/19).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado do lançamento em 19 de dezembro de 2003 (fls. 338), a contribuinte, apresentou em 20 de janeiro de 2004, a impugnação de folha 342, demonstrativo de fls. 344/380, documentação de fls. 381/478, para demonstrar a insubsistência e improcedência do lançamento, requerendo seja acolhida a impugnação.

Esclarece que a juntada dos documentos em xerox por tratar-se de condomínio, com 5 (cinco) participantes, ficando os originais arquivados para posterior apresentação se necessário.

Em 26 de maio de 2003, anexou em complemento à sua impugnação os documentos de fls. 479/488.

A d. DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte de acordo com a seguinte Ementa (fls. 502):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS

O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exige de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente

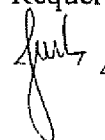
Feita a comprovação das origens dos recursos creditados, a base de cálculo apurada pelo Fisco deve ser ajustada e, por conseguinte, na mesma proporção, reduzido o imposto lançado

De acordo com Aviso de Recebimento juntado às fls. 520, o contribuinte foi devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa e inconformado com a mesma, ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 523 a 561, alegando, em síntese, o que segue:

- a) Primeiramente, alega que em razão do decurso do prazo decadencial para a fiscalização efetuar a constituição do crédito tributário, não foi concedido prazo razoável para a recorrente demonstrar suas razões através dos respectivos documentos, com certeza não haveria a necessidade da lavratura do Auto de Infração em questão;
- b) Que o agente fiscal não realizou qualquer trabalho tendente a apuração e constituição do crédito tributário, bastando simplesmente imputar ao contribuinte, ora recorrente, toda a responsabilidade de comprovar suas movimentações financeiras, inclusive, em prazo exíguo mas que a recorrente conseguiu demonstrar na grande totalidade dos valores imputados pelo fisco, que os depósitos realizados em suas contas não se tratavam de omissões de rendimentos;



- c) Que restará demonstrado individualmente a origem dos depósitos que não foram cancelados/expurgados pelo órgão julgador de primeira instância, bem como com o respectivo documento que possa dar sustentação a argumentação;
- d) Que quanto ao Item 1 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C nº 00188-32 – 1 - o primeiro depósito relacionado no valor de R\$7.700,00 (item 1), diz tratar-se de crédito na conta do condomínio, ref. ao cheque nº 564.006 de emissão do próprio Condomínio Agrícola a favor de Guaçu S/A, Papéis e Embalagem, devolvido por falta de fundos em 02/01/1998, tendo o Banco feito o lançamento de crédito nesta data; conforme documento 01 – xerox dos extratos do banco HSBC de 30/12/1997 e 02/01/1998 – fls. 382/384;
- e) Item 28 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C nº 00188-32- em relação ao depósito de R\$16.450,00 (item 28), alega tratar-se de parte da venda de um caminhão Mercedes bens, ano de 1995 – renavam 6444.9+07.649 – adquirido em 07/04/1995, por R\$39.000,00 e vendido em 09/04/1998 por R\$29.000,0 ao Sr. José Paulo Bertini – CPF 328.952.248-20, conforme cópia do Comprovante de transferência de veículo (fls. 385/386).
- f) Item 50 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C 00188-32 - Para o depósito no valor de R\$5.029,89 de 13/05/1998, identificado pela autuada como item 50, diz tratar-se de recebimento de NFs da Cooperativa Agrícola Vale do Mogi Ltda., COPERGUAÇU, nº 8206 e 8268 (fls. 388/390) – valores líquidos conforme demonstra à fls. 388. Informa, entretanto, que havia uma diferença entre o valor depositado e o valor das notas fiscais supracitadas, pois foi realizada uma compensação, entre a recorrente e a COPERGUAÇU. Isto porque, o Condomínio Agrícola em que faz parte estava com valores em aberto perante a COPERGUAÇU, tendo sido emitido notas fiscais de compra que não haviam sido pagas. Assim, quando do recebimento das Notas Fiscais nº 8206 e 8268, foi realizada compensação entre tais valores que eram devidos a recorrente, com as referidas Notas Fiscais de Compra que o Condomínio Agrícola em que a Recorrente faz parte deviam na referida Cooperativa, conforme comprova a planilha juntada;
- g) Item 4 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C 00188-32 - para o depósito no valor R\$653,17, alega tratar-se de depósito efetuado pelo Carrefour, em virtude de venda a este estabelecimento, que devolveu parte da mercadoria fazendo o pagamento relativo somente as mercadorias que ficarão em seu poder para a comercialização, conforme comprova doc. anexo;
- h) Item 10 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – c/c 00188-32 m- 3) para o depósito no valor R\$5.546,50 alega parte do valor é decorrente de venda de produtos para o estabelecimento Carrefour, em que foram emitidas duplicatas para pagamento futuro, todavia, referidos títulos foram descontados em uma empresa de factoring, para adiantar o capital da recorrente, conforme planilha juntada (fls. 536). Requer,

 4

portanto, seja reconhecido o valor de R\$ 4.317,48 e a diferença serão apresentados documentos;

- i) Item 86 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – c/c nº 00188-32 - no valor de R\$ 8.447,18, em 22 de junho de 1998, alega tratar-se do recebimento de parte da venda de um veículo Saveiro, vendido a Plínio Roberto Leão Franca, CPF 695.731.311-53 em Rio Verde de Goiás, no valor de R\$ 8.500,00 (conforme doc anexo às fls. 621). Que, conforme acordado entre as partes, recebeu em dinheiro o valor de R\$ 8.447,18, sendo que a diferença R\$ 52,82, repassou para o despachante pagar taxas e despesas administrativas inerentes a transferência do veículo;
- j) Itens 168 e 169, depósitos no mês de setembro de 1998 nos valores de R\$ 968,20 e R\$ 801,01, referentes a compra de frutas por Sandra W Crocco. Anexa Nota Fiscal de produtor no valor de R\$1.609,50, as fls. 625, e que a autoridade julgadora “a quo” ao analisar o documento afirmou que o documento fiscal foi emitido em abril de 1998, o que não procede uma vez que foi emitido em 04/09/98;
- k) Itens 181 e 288, alega referir-se a saque de Carta de Crédito de consórcio junto a empresa Anhanguera administradora de Consórcios S/C Ltda. cujo pagamento foi realizado em cheque de nº 000.893, de emissão daquela empresa no valor de R\$ 28.383,31 conforme documento anexo às fls. 628 a 631. Como a recorrente depositou o cheque em sua conta pessoal equivocadamente, após depositou R\$ 3.000,00 na conta do Condomínio no Banco HSBC e complementarmente depositou R\$ 23.000,00 na conta-corrente do Banco do Brasil, dia 11 de dezembro de 1998. A diferença de R\$ 2.383,31 manteve em sua conta pessoal por tratar de sua cota parte no valor recebido da empresa Anhanguera;
- l) Itens 88 e 89 – Depósito HSBC – Ag. 1194, tratam-se de depósitos realizados referente ao recebimento da Nota Fiscal nº 18782, emitida para venda de produtos para a empresa Cargil S.A., requer, portanto, diligência para que a Cargil seja intimada para se manifestar a respeito dos pagamentos em referência;
- m) Item 39 - depósito no valor de R\$535,00, que identifica como item 39, alega tratar-se de depósito do dia 04/06/1998, referente a recebimento de aluguel de Organizações Galeto Ltda., CNPJ47.794.573/0001-06, recebido em moeda corrente em 01/06/1998, conforme comprovante de fls. 387, acrescido de R\$40,00 referente a venda direta a consumidor;
- n) Item 289 – o depósito de R\$ 24.000,00 diz respeito ao resgate de ações da empresa COMIGO pelo Condomínio Agrícola, tendo sido transferido para a conta-corrente do grupo;
- o) Item 185 - depósito no valor de R\$ 9.842,23 diz tratar-se de pagamento efetuado pela empresa CARGIL Citrus S A.;



- p) Item 295 – o depósito no valor de R\$ 1.260,00 foi expurgado pela autoridade julgadora de 1ª instância, mas continua constando o valor correspondente na somatória total apresentada;
- q) Item 306 – depósito em cheque no valor de R\$ 26.000,00 - depósito referente a venda de um Caminhão Mercedes Bens Mod. L 1318 pela valor de 25.000,00. A diferença de 1.000,00 são referente a multas que haviam no veículo;
- r) Item 312 – depósito em dinheiro de R\$ 7.400,00 trata-se erro do banco que resgatou da conta corrente ao invés da conta de aplicação financeira, após corrigiu o erro e procedeu a operação correta, sacando da conta-investimento do Condomínio Agrícola e transferindo para a conta-corrente;
- s) Item 318 - o depósito de R\$ 95.329,00 trata-se de transferência bancária para uma mesma conta de um dos titulares do Condomínio Agrícola, Sr. Octavio Giacon;
- t) Item 323 – o depósito de R\$ 20.000,00 – refere-se a venda do caminhão Mercedes Bens no valor de R\$ 24.000,00, e que o comprador pagou 20.000,00 em cheque e 4.000,00 em dinheiro;
- u) Item 342 – o depósito de R\$ 49.462,68 foi afastado pelo sr. Julgador entretanto por erro o valor continua no computo final para apuração total do lançamento;
- v) Item 351 - o valor de R\$ 31.752,06 diz respeito ao resgate de aplicação financeira, de 7/12/1998, cujo lançamento está descrito como “Movim. do Dia”;
- w) Item 355 – o valor de R\$ 90.900,00 refere-se a empréstimo concedido pelo Sr. Marco Antonio Giacon, juntando documentos probatórios;
- x) Item 362 - depósito no valor de R\$ 5.511,00 referente a parte de pagamento do imóvel vendida pela Sra. Maria Inês, filha da recorrente;
- y) Item 363 - quanto ao depósito de R\$ 28.383,31 do consórcio Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda., não junta provas;
- z) Item 300 - foi excluído pela autoridade “a quo”, mas ainda consta no computo do lançamento;
- aa) Itens 182, 270, 290, 307, 309, 310, 311, 313, 326, 346, 349, 350 e 353 (fls. 558 do Recurso); e Itens 357 e 364 a 377, 279 a 381 e 383 cuja justificativa era a venda de laranja;
- bb) Por fim, requer o provimento ao RV.

É o relatório.



Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. DRJ de Belo Horizonte – MG que confirmou parte do lançamento fiscal contra a recorrente em autuação fiscal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano calendário de 1998.

A princípio cabe conhecer o presente Recurso por atender aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

A recorrente diz fazer parte de um Condomínio Agrícola, juntando em grau de Recurso documentos probatórios da origem dos depósitos bancários tidos como não identificados pela autoridade autuante e pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, requerendo a análise individualizada de cada argumento e prova.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

Portanto, tendo em vista o ônus da prova da recorrente, passo a análise de cada Item aduzido e prova juntada neste Recurso Voluntário.

Item 1

Alega a recorrente quanto ao Item 1 – Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C nº 00188-32 - no valor de R\$ 7.700,00 (item 1), tratar-se de crédito na conta do condomínio, ref. ao cheque nº 564.006 de emissão do próprio Condomínio Agrícola a favor de Guaçu S/A, Papéis e Embalagem, devolvido por falta de fundos em 02/01/1998, tendo



o Banco feito o lançamento de crédito nesta data; conforme documento 01 – xerox dos extratos do banco HSBC de 30/12/1997 e 02/01/1998 – fls. 382/384.

A autoridade “a quo” em sua decisão justifica:

“De acordo com a documentação apresentada pela impugnante verifica-se que o cheque foi pago pelo banco, gerando um saldo devedor (fls. 382). De acordo com o extrato, da mesma conta, em 02/01/1998 o saldo da conta era devedor de R\$8.722,80 (fls. 94). Observa-se, também, que o cheque é de R\$7.700,48 valor distinto do crédito realizado no dia 02/01 de R\$7.700,00.

Dessa forma, não há como aceitar a justificativa da impugnante, em primeiro lugar porque o cheque foi pago gerando inclusive um saldo devedor; em segundo lugar porque cheque sem fundos não gera crédito; e em terceiro lugar porque na cópia do cheque apresentada existem centavos.”

A autoridade se apegua ao valor do cheque para não aceitar a origem do depósito bancário. Ocorre que cabe razão à recorrente que demonstrou se tratar do mesmo lançamento (débito e crédito) apesar de faltar centavos para ser idêntico o valor. O que deve ser levado em conta é que não há outro lançamento na mesma data com o mesmo valor que justifique se tratar de outro depósito, portanto, deve ser considerado como comprovada a origem do referido valor lançado no Auto de Infração.

Portanto, tal depósito deve ser afastado da base de cálculo deste lançamento fiscal, por comprovado.

Item 28

Em relação ao depósito de R\$16.450,00 (item 28), alega tratar-se de parte da venda de um caminhão Mercedes bens, ano de 1995 – Renavam 6444.9+07.649 – adquirido em 07/04/1995, por R\$39.000,00 e vendido em 09/04/1998 por R\$29.000,00 ao Sr. José Paulo Bertini – CPF 328.952.248-20, conforme cópia do comprovante de transferência de veículo (fls. 385/386).

Justificativa da autoridade “a quo” para afastar o argumento da recorrente:

“Na folha 339 do presente processo o contribuinte destaca três depósitos relacionados no mês de abril no TVIF, nos valores de R\$16.450,00, R\$9.800,00 e R\$ 3.000,00 ocorridos nos dias 28, 29 e 31, respectivamente, totalizando R\$29.250,00. Justifica a diferença de R\$250,00 entre o somatório dos depósitos e o Comprovante de transferência de veículo, como sendo de taxas reembolsadas.

Observa-se que a data do Comprovante de transferência de veículo é de 09 de abril de 1998 e não havendo coincidência de datas e valores não há como acatar as justificativas da autuada.”

A documentação é prova suficiente do que foi alegado pela recorrente. Cabe lembrar que é muito usual ocorrer do documento ser preenchido em uma data e ter o reconhecimento de firma, em outra. Isso porque o documento do veículo só é transferido após o reconhecimento de firma por autenticidade, que requer a presença do vendedor do veículo no Cartório. Esta informação, portanto, procede com a alegação da recorrente e as datas dos

depósitos que ocorreram, tão somente, após o negócio ter se aperfeiçoado (no dia 16 de abril de 1998).

Inclusive, para corroborar, a recorrente junta cópia da Declaração de bens informando a venda do veículo, no ano calendário de 1998 (fls. 577). Mais uma prova hábil e idônea que confirma as alegações da recorrente.

Quanto ao valor de R\$ 250,00 a maior nos cheques em relação ao documento do veículo, cobrado pelo vendedor para o pagamento de despesas com despachante, também trata-se de uma alegação plausível e usual.

Portanto considero comprovados tais lançamentos em conta corrente, de modo que devem os valores de R\$16.450,00, R\$9.800,00 e R\$ 3.000,00 serem excluídos do lançamento fiscal.

Item 50

A recorrente alega que o Depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C 00188-32 - no valor de R\$5.029,89 de 13/05/1998, identificado como item 50, diz tratar-se de recebimento de NFs da Cooperativa Agrícola Vale do Mogi Ltda., COPERGUAÇU, nº 8206 e 8268 (fls. 388/390) – valores líquidos conforme demonstra à fls. 388. Informa, entretanto, que havia uma diferença entre o valor depositado e o valor das notas fiscais supracitadas, pois foi realizada uma compensação, entre a recorrente e a COPERGUAÇU. Isto porque, o Condomínio Agrícola em que faz parte estava com valores em aberto perante a COPERGUAÇU, tendo sido emitidas notas fiscais de compra que não haviam sido pagas. Assim, quando do recebimento das Notas Fiscais nº 8206 e 8268, foi realizada compensação entre tais valores que eram devidos a recorrente, com as referidas Notas Fiscais de Compra que o Condomínio Agrícola devia na referida Cooperativa, conforme comprova a planilha juntada.

A autoridade “a quo” não reconhece os argumentos da recorrente pelo seguinte:

“6) Para o depósito no valor de R\$5.029,89 de 13/05/1998, identificado pela autuada como item 50, diz tratar-se de recebimento de NFs da Cooperativa Agrícola Vale do Mogi Ltda., COPERGUAÇU, nº 8206 e 8268 (fls. 388/390) – valores líquidos conforme demonstra à fls. 388.

A impugnante em seu demonstrativo de fls. 342, relaciona e anexa as notas fiscais de entrada emitidas pela COPERGUAÇU, nº 8206 e 8268 (fls. 389/390). Descreve que Notas Fiscais de Compra que OSCAR Jacon e Outros deviam na Cooperativa, enumerando-as, foram compensadas, entretanto, não anexou tais provas. Dessa forma, o referido depósito deve ser mantido.”

Neste caso, cabe razão a autoridade julgadora “a quo”, pois observando os documentos juntados e a planilha formulada pela recorrente, verifica-se que os valores indicados na mesma não batem com as Notas Fiscais juntadas (fls. 582/597). Portanto, não há como considerar como identificado tal depósito.

Item 4



A recorrente alega que o depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – C/C 00188-32, no valor de R\$ 653,17, trata de depósito efetuado pelo Carrefour, em virtude de venda a este estabelecimento, que devolveu parte da mercadoria fazendo o pagamento relativo somente as mercadorias que ficarão em seu poder para a comercialização, conforme comprova doc. anexo;

Autoridade “a quo” indeferiu o argumento, justificando:

“2) para o depósito no valor R\$653,17 (item 4), alega tratar-se de depósito efetuado pelo Carrefour, em virtude de venda a este estabelecimento. Entretanto, não trouxe documentação que comprove nem a venda nem o depósito, por esta razão não pode ser aceita.”

Contudo, observando as provas juntadas às fls. 603 e 604, depreende-se com facilidade que um negócio não corresponde ao outro. A data da Nota Fiscal de venda é posterior a data da devolução da mercadoria. A Nota Fiscal de Devolução, por sua vez, menciona ser referente a Nota Fiscal nº269 e não a 298 juntada pela recorrente, pela venda da mercadoria. Portanto, diante dos fatos, o depósito não pode ser considerado como identificado.

Item 10

Para o depósito no valor R\$5.546,50 alega a recorrente que parte do valor é decorrente de venda de produtos para o estabelecimento Carrefour, em que foram emitidas duplicatas para pagamento futuro, todavia, referidos títulos foram descontados em uma empresa de *factoring*, para adiantar o capital da recorrente, conforme planilha juntada (fls. 536). Requer, portanto, seja reconhecido o valor de R\$ 4.317,48 e, quanto a diferença do valor pede prazo para a apresentação de documentação probatório da origem, que de pronto indefiro, posto que teve tempo hábil para juntar quaisquer outras provas até a presente data.

Quanto ao depósito de R\$ 5.546,50, portanto, a autoridade julgadora “a quo”: “diz que o mesmo foi composto de R\$4.317,48 recebidos de Carrefour e R\$1.229,02 de dinheiro do caixa; todavia não há provas que comprovem tal justificativa.”

A recorrente junta em grau de recurso os documentos de fls. 606/618 para tentar ilidir o trabalho fiscal

A data do depósito bancário no Banco HSBC é de 16 de fevereiro de 1998, todavia a data do Contrato de Fomento Comercial firmado pela recorrente é de 17 de fevereiro, cujos valores das duplicatas com vencimento em 02/03, 05/03, 06/03 e 10/03 somam o montante de R\$ 4.317,48.

Para confirmar a operação mercantil com o Carrefour, a recorrente junta Notas Fiscais do Produtor, cujos valores somam, aproximadamente R\$ 4.317,48.

Contudo, entendo que a origem do valor de R\$ 4.317,48 foi comprovada. Todavia trata-se de parte do depósito bancário, uma vez que a diferença para chegar no valor real do depósito em cheque na conta corrente do HSBC, no valor de R\$ 5.546,50, não foi identificado.

Item 86

Quanto ao depósito no Banco HSBC – Ag. 1194 – Porto Ferreira – c/c nº 00188-32 - no valor de R\$ 8.447,18, em 22 de junho de 1998, a recorrente alega tratar-se do

 10

recebimento de parte da venda de um veículo Saveiro, a Plínio Roberto Leão Franca, CPF 695.731.311-53, em Rio Verde de Goiás, no valor de R\$ 8.500,00 (conforme doc anexo às fls. 621). Que, conforme acordado entre as partes, recebeu no dia 22 de junho de 1998, em dinheiro, o valor de R\$ 8.447,18, sendo que a diferença R\$ 52,82, repassou para o despachante pagar taxas e despesas administrativas inerentes a transferência do veículo.

A autoridade julgadora de primeiro grau também não aceitou a justificativa da contribuinte, como segue:

7) o item 86, depósito no valor de R\$8.447,18 em 22 de junho de 1998, alega tratar-se do recebimento de parte da venda de um veículo Saveiro, vendido a Plínio Roberto Leão Franca, CPF 695.731.311-53 em Rio Verde de Goiás. Tal valor foi pago com cheque de terceiros, depositado no dia do vencimento e o de fls. 391/392.

A data do Comprovante de Autorização para transferência de veículo é de 09 de abril de 1998. Não havendo coincidência de datas e valores tal justificativa não pode ser aceita.

Entendo que a não coincidência de datas e valores no caso concreto pode ter ocorrido, pois se trata de um negócio bilateral, cujas condições de pagamento foram acordadas entre as partes. A recorrente vendeu o veículo, concordando receber posteriormente pelo mesmo e, ainda, concordando em pagar as despesas com despachante. Quero crer que seja o fato ocorrido. Ademais, para fortalecer seu argumento, a recorrente junta cópia da Declaração de Ajuste de 1998, onde na descrição dos bens consta a venda do referido veículo pelo valor de R\$ 8.500,00, em 09/04/98 – fls.623.

Portanto acato tal justificativa da recorrente.

Itens 168 e 169

Quanto aos depósitos no mês de setembro de 1998 nos valores de R\$ 968,20 e R\$ 801,01, no Banco HSBC – Ag. 1194 – C/C 00188-32, referem-se a compra de frutas por Sandra W Crocco, conforme Nota Fiscal de produtor no valor de R\$1.609,50, anexa as fls. 625.

A recorrente alega equívoco da autoridade julgadora “a quo” ao analisar o documento, afirmando que o documento fiscal foi emitido em abril de 1998, o que não procede uma vez que foi emitido em 04/09/98.

A autoridade julgadora “a quo” assim decidiu:

9) itens 168 e 169, depósitos no mês de setembro de 1998 nos valores de R\$968,20 e R\$801,01, referentes a compra de frutas por Sandra W Crocco. Anexa, demonstrativo de fls. 393 e Nota Fiscal de produtos no valor de R\$1.609,50, datada de 09 de abril de 1998 (fls. 394). No demonstrativo de fls. 393, consta ainda que houve depósito com cheques de terceiros no valor de R\$808,49 juntamente com outros que estavam no caixa do condomínio.

Não há coincidência de datas e valores, devendo tais valores serem mantidos no lançamento.



Em análise ao documento fiscal, não retiro a razão da autoridade “a quo” quando de seu equívoco com relação a data da emissão da Nota Fiscal de Produtor, pois a letra constante do documento não é a das mais nítidas e incapaz de gerar dúvidas.

Mas analisando melhor o documento no campo Saída dos Produtos, consta mais claro a data de 04/09/98.

O contribuinte alega entretanto que os depósitos de R\$ R\$ 968,20 e R\$ 801,01 são referentes a este documento fiscal que totaliza o valor de R\$ 1.609,50. Todavia a valor da soma dos depósitos não batem com o valor do documento fiscal de venda. E, ainda, me parece que as cheques depositados em 08/09/98 são de terceiros e não da compradora Sandra W.Crocco, contudo, não há como comprovar que a origem dos depósitos é da venda indicada.

Quanto a diferença de valor a recorrente alega que devolveu para a senhora Sandra por ter dado, justamente, como pagamento da mercadoria, cheques de terceiros. Contudo, não há prova que justifique tal alegação.

Desse modo não acato como identificadas as origens dos referidos depósitos.

Itens 181 e 288

A recorrente alega referir-se a saque de Carta de Crédito de consórcio junto a empresa Anhanguera administradora de Consórcios S/C Ltda. cujo pagamento foi realizado em cheque de nº 000.893, de emissão daquela empresa no valor de R\$ 28.383,31.conforme documento anexo às fls. 628 a 631. Como a recorrente depositou o cheque em sua conta pessoal equivocadamente, após depositou R\$ 3.000,00 na conta do Condomínio no Banco HSBC e complementarmente depositou R\$ 23.000,00 na conta-corrente do Banco do Brasil, dia 11 de dezembro de 1998. A diferença de R\$ 2.383,31 manteve em sua conta pessoal por tratar de sua cota parte no valor recebido da empresa Anhanguera.

A DRJ de Belo Horizonte não acatou a argumentação da recorrente:

“10) para o item 181, e para o item 288, diz tratar-se de depósito em dinheiro no valor de R\$3.000,00 e de R\$23.000,00, ambos em 11/12/1998 que alega referir-se a venda de cota do consórcio Anhanguera recebido em moeda corrente, no valor de R\$28.383,31, no HSBC e no Banco do Brasil, respectivamente, conforme recibo de fls. 395 e 408.

De acordo com os extratos de fls. 161 e 188, o depósito de R\$3.000,00 no banco HSBC foi em dinheiro; entretanto, o depósito de R\$23.000,00 no Banco do Brasil ficou bloqueado por um dia, portanto, não foi em dinheiro, contradizendo informações da impugnante. Além disso, o documento de fls. 395 e de 408 é prova insuficiente para comprovar que a referida empresa comprou cota de consórcio da autuada pagando-lhe em moeda corrente.”

Tento em vista os documentos juntados aos autos do presente processo (fls. 628 a 631), que justificam e comprovam as alegações da recorrente, entendo como justificados tais valores.



Itens 88 e 89

Quanto ao Depósito HSBC – Ag. 1194, tratam-se de depósitos realizados referente ao recebimento da Nota Fiscal nº 18782, emitida para venda de produtos para a empresa Cargil S.A., requer, portanto, diligência para que a Cargil seja intimada para se manifestar a respeito dos pagamentos em referência.

De pronto indefiro o pedido de diligência posto que cabe a recorrente o ônus de provar a origem dos depósitos bancários em seu nome, conforme dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96.

Item 39

Sobre o depósito no valor de R\$ 535,00, que identifica como item 39, alega tratar-se de depósito do dia 04/06/1998, referente a recebimento de aluguel de Organizações Galeto Ltda., CNPJ 47.794.573/0001-06, recebido em moeda corrente em 01/06/1998, conforme comprovante de fls. 387, acrescido de R\$ 40,00 referente a venda direta a consumidor.

A autoridade “a quo” justifica assim o seu indeferimento:

“5) O depósito no valor de R\$535,00, que identifica como item 39, alega tratar-se de depósito do dia 04/06/1998, referente a recebimento de aluguel de Organizações Galeto Ltda., CNPJ47.794.573/0001-06, recebido em moeda corrente em 01/06/1998, conforme comprovante de fls. 387, acrescido de R\$40,00 referente a venda direta a consumidor.

Tal justificativa não pode ser aceita porque o depósito de R\$535,00 (item 39) trata-se de depósito ocorrido no mês de maio de 1998, conforme TVIF (fls 12/19). E, ainda, conforme se observa no extrato fls. 137, houve depósito em dinheiro no valor de R\$495,00, identificado sob o nº 009002, que o vincula ao documento apresentado pela impugnante.

Portanto, o documento apresentado pela impugnante, justifica outro depósito não incluso nos valores tributados no presente processo.”

Neste caso, concordo com os fundamentos da decisão “a quo” para não acatar como identificado o referido depósito.

Item 289

Sobre o depósito de R\$ 24.000,00 alega tão somente que diz respeito ao resgate de ações da empresa COMIGO pelo Condomínio Agrícola, tendo sido transferido para a conta-corrente do grupo. Contudo, não traz provas para justificar o alegado. Desse modo o referido depósito não pode ser afastado do lançamento por falta de provas hábeis e idôneas para tanto.



Item 185

Em relação ao depósito no valor de R\$ 9.842,23 (extrato de fls. 115) a recorrente afirma ser referente ao pagamento efetuado pela empresa CARGIL Citrus S A..

Também com relação a este depósito concordo com a motivação da autoridade julgadora, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos documentação para provar seus argumentos, também nos esclarecimentos prestados pela própria empresa (fls. 482/483), não consta este pagamento, devendo ser mantido no lançamento.

Item 295

O depósito no valor de R\$ 1.260,00 foi expurgado pela autoridade julgadora de 1ª instância, mas continua constando o valor correspondente na somatória total apresentada

Decisão da autoridade “a quo”:

17) Em relação ao depósito no valor de R\$1.260,40 diz tratar-se do mesmo depósito do item 295, cujo cheque foi devolvido. Conforme, extrato de fls. 150, verifica-se que a autuada tem razão.

De fato cabe razão a recorrente uma vez que às fls. 515, apesar da justificativa acima, mantém na tabela de itens mantidos. Portanto, excluo da base de cálculo do lançamento.

Item 306

Sobre o depósito em cheque no valor de R\$ 26.000,00 – o recorrente alega tratar-se de depósito referente a venda de um Caminhão Mercedes Bens Mod. L 1318 pela valor de 25.000,00, conforme documento de transferência do veículo (fls. 639), sendo que a diferença de 1.000,00 são referente a multas que haviam no veículo.

A DRJ não acata o documento pelos seguintes motivos:

19) Para o item 306 – depósito no valor de R\$26 000,00 diz tratar-se de venda de veículo, conforme comprovante de fls. 361.

Observa-se que no documento de transferência do veículo o valor é corresponde a R\$25.000,00. A diferença de R\$1.000,00 a autuada alega que tem origem no caixa do condomínio. Entretanto, de acordo com o extrato de fls. 158, trata-se de depósito de um único cheque, contrariando os argumentos da recorrente e não podem ser aceitos.

O depósito em cheque de R\$ 26.000,00 consta do extrato como entrada na data de 12/06/98, a transferência do veículo ocorreu no dia 15 de junho, no valor de R\$ 25.000,00, conforme documento anexo às fls. 639. Quanto a diferença de R\$ 1.000,00 na impugnação o contribuinte justifica de uma forma e nas razões de Recurso alega, sem provar, que trata-se de valor para pagamento de multas do veículo.

Como pode se depreender há, neste caso, informações desencontradas, não há coincidência de valores e a recorrente não junta provas suficientes para comprovar o alegado.

Portanto, acompanho a autoridade julgadora para não acatar tais argumentos.

Item 312

A recorrente alega que o depósito em dinheiro de R\$ 7.400,00 trata-se de erro do banco que resgatou da conta corrente ao invés da conta de aplicação financeira, após corrigiu o erro e procedeu a operação correta, sacando da conta-investimento do Condomínio Agrícola e transferindo para a conta-corrente.

A decisão “a quo” não aceita o argumento:

21) Em relação ao item 312, depósito no valor de R\$7.400,00 de 28/10/1998 diz tratar-se de Resgate de Aplicação Financeira.

De acordo, com o extrato de fls. 162, no dia 28/10 ocorreu com este mesmo valor uma transferência, um resgate e um depósito em dinheiro. O que se tributa no presente auto de infração é o depósito em dinheiro não comprovado.

Ocorre que de fato não foi justificado o depósito em dinheiro no referido valor, não procedendo a alegação da recorrente quando afirma que houvera um saque da conta-investimento do Condomínio Agrícola e transferência para a conta-corrente.

Desse modo, por se tratar de operação de depósito em dinheiro e não de transferência de valor, não entendo como justificado tal numerário.

Item 318

A recorrente alega que o depósito de R\$ 95.329,00 trata-se de transferência bancária para uma mesma conta de um dos titulares do Condomínio Agrícola, Sr. Octavio Giacon.

Decisão da DRJ:

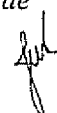
26) O item 318 (depósito no valor de R\$95.329,00), refere-se a 'DEP. BL IND' em 02/03/1998, que a autuada diz que: "Este valor, refere-se a depósito efetuado indevidamente na conta tendo sido estornado, cujos valores no extrato resultam na soma (0) zero, sendo portanto de valor nulo".

Analisando os extratos de fls. 182/ 184, tem-se que:

- em 02/03/1998 há um 'DEP. BL IND' no valor de R\$95.329,00, na mesma data há uma transferência sem CPMF no valor de R\$95.329,00, portanto nenhum crédito a comprovar.

- no dia 13/03 há depósito de cheque no valor de R\$95.329,00, creditado sem bloqueio, ocorrendo novamente crédito por desbloqueio e estorno do desbloqueio (fls 184) .

Da análise do extrato de fls. 184, parcialmente reproduzido acima, verifica-se que houve um crédito no valor de



R\$95.329,00, não comprovados pela impugnante, devendo o mesmo ser mantido no presente lançamento.

Primeiro que em grau de impugnação a recorrente dá outra justificativa para a origem do depósito e depois, em suas razões, alega se tratar de transferência bancária para uma mesma conta de um dos titulares do Condomínio Agrícola, Sr. Octavio Giacon, o que também não prova. Portanto, entendo como não justificado o valor de R\$ 95.329,00.

Item 323

A recorrente alega que o depósito de R\$ 20.000,00 – refere-se a venda do caminhão Mercedes Bens no valor de R\$ 24.000,00, e que o comprador pagou 20.000,00 em cheque e 4.000,00 em dinheiro, juntando documento de transferência do veículo como prova da operação.

Entendo como justificado o referido depósito.

Item 342

Segundo a recorrente, o depósito de R\$ 49.462,68 foi afastado pelo sr. Julgador entretanto por erro o valor continua no computo final para apuração total do lançamento, conforme transcrito:

36) Em relação aos depósitos de R\$49 462,68 (item 342 - extrato de fls. 233) em 09/10/1998 e de R\$1.921,92 em 21/12/1998 (item 354 - extrato de fls. 252) diz tratar-se de pagamento efetuado por Ouro Verde Comércio e Exportação Ltda, conforme documento de fls. 392, atestando os argumentos da impugnante.

Portanto, verificando o equívoco, afasto do lançamento o valor de R\$ 49.462,68.

Item 351

A recorrente alega que o valor de R\$ 31.752,06 diz respeito ao resgate de aplicação financeira, de 7/12/1998, cujo lançamento está descrito como “Movim. do Dia”.

A DRJ de Belo Horizonte não aceitou a justificativa, como segue:

40) Para o item 351, diz tratar-se de resgate de aplicação financeira, e para comprovar anexa extrato da conta bancária à fls. 414.

Da análise do histórico do extrato bancário de fls. 248 e 414 observa-se que a descrição foi ‘Movim. do Dia’ não restando comprovado tratar-se de resgate de aplicação financeira.

Acompanho a autoridade julgadora “a quo”, por se tratar de uma alegação sem provas.

Item 355

Quanto ao valor de R\$ 90.900,00 refere-se a empréstimo concedido pelo Sr. Marco Antonio Giacon, juntando documentos probatórios às fls. 655 a 659, quais sejam: Declaração do Sr. Marco Antonio Giacon atestando o empréstimo; Nota Promissória com valor do empréstimo e depósito da recorrente comprovando devolução do empréstimo.



Em análise aos documentos juntados pela recorrente entendo justificado o depósito.

Item 362

Depósito no valor de R\$ 5.511,00 referente a parte de pagamento do imóvel vendida pela Sra. Maria Inês, filha da recorrente.

Indefiro tal argumento por falta de provas hábeis e idôneas para justificar a origem.

Item 363

Quanto ao depósito de R\$ 28.383,31 do consórcio Anhanguera Administradora de Consórcios S/C Ltda., não junta provas, motivo pelo qual entendo ser mantido no lançamento fiscal.

Item 300

Foi excluído pela autoridade “a quo”, mas ainda consta no computo do lançamento.

De fato cabe razão à recorrente, de acordo com fls. 515 da decisão “a quo” abaixo copiada:

Dos depósitos no Banco HSBC – Ag. 521 – Rio Verde (GO), conta nº 09910-12 (extratos fls. 195/214 - itens de 295 a 312 do demonstrativo de fls. 344/380), serão excluídos os itens 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304 e 308 e mantidos os seguintes itens e valores:

Mês	Item	Valor	1/5	Somatorio mensal
Fev	295	1.268,40	253,68	268,68
	300	75,00	15,00	
Jun	306	26.000,00	5.200,00	5.208,95
	307	44,73	8,95	
Jul	309	2.000,00	400,00	1.371,78
	310	4.858,92	971,78	
Set	311	27,36	5,47	5,47
Out	312	7.400,00	1.480,00	1.480,00
Total:			8.334,88	8.334,882

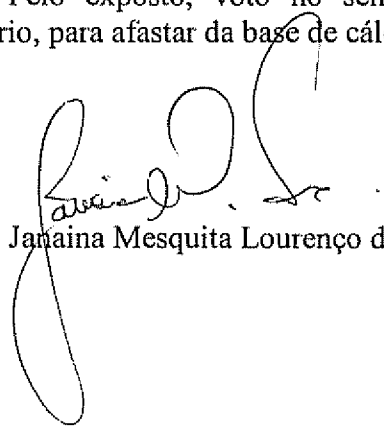
Os seguintes itens não podem ser excluídos do lançamento fiscal em razão de inexistir provas hábeis e idôneas para justificar a origem, são os seguintes: Itens 182, 270, 290, 307, 309, 310, 311, 313, 326, 346, 349, 350 e 353 (fls. 558 do Recurso).

Quanto aos itens 357 e 364 a 377, 279 a 381 e 383 cuja justificativa apontada era a venda de laranja, também entendo não comprovados os depósitos por ausência de provas suficientes para ilidir o trabalho fiscal.

Por fim, seguem valores que devem ser excluídos do lançamento fiscal por se tratarem de depósitos de origens comprovadas:

Item/Conta Corrente	DATA	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	ORIGEM
Item 1 - HSBC 1194-00188-32	2/01/98	7.700,00	CHEQUE DEVOLVIDO (FLS 567)
Item 28 - HSBC 1194-00188-32	17/04/98	16.450,00	VENDA DE VEÍCULO (FLS. 575)
Item 28 - HSBC 1194-00188-32	17/04/98	9.800,00	VENDA DE VEÍCULO (FLS. 575)
Item 28 - HSBC 1194-00188-32	20/04/98	3.000,00	VENDA DE VEÍCULO (FLS. 575)
Item 10 - HSBC 1194-00188-32	16/02/98	4.317,48	Contrato de Factoring (fls. 608)
Item 86 - HSBC 1194-00188-32	22/06/98	8.447,18	VENDA DE VEÍCULO (fls. 621)
Itens 181 e 288 - HSBC 1194-00188-32	11/12/98	3.000,00	Venda de Consórcio Anhanguera (fls. 628 a 631)
Itens 181 e 288 - BB 514 - c/c 11.104-X	11/12/98	23.000,00	Venda de Consórcio Anhanguera (fls. 628 a 631)
Item 295		1.260,00	Já excluído pela autoridade "a quo"
Item 323 - BB 3775 - c/c 3544-0		20.000,00	VENDA DE VEÍCULO (FLS. 649)
Item 342 - BB 3775 - c/c 3544-0		49.462,68	Já excluído pela autoridade "a quo"
Item 355 - BB 3775 - c/c 3544-0		90.900,00	Empréstimo Marco Antonio Giacon
Item 300		75,00	Já excluído pela autoridade "a quo"
TOTAL GERAL		237.412,34	
QUINTA PARTE DO TOTAL		47.482,46	

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 47.482,46.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10865.001845/2003-57**

Recurso nº : **165.099**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.773**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional